



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.027 - RS (2005/0109135-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAMPAYO NYCKHORN S/A
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ROSI BOER REFOSCO E OUTRO(S)
INTERES. : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DO TRABALHO PORTUÁRIO
AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DÉBORA MARA CORRÊA E OUTRO(S)
RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MARLENE TERESINHA GONÇALVES PADILHA FIUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA DA ROSA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284 DO STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO FINAL DA PENSÃO. SÚMULA 7. OGMO E OPERADOR PORTUÁRIO. SOLIDARIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. JUROS DE MORA. CONTAGEM. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO 54 DA SÚMULA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ARBITRAMENTO. VERBETE 362 DA SÚMULA DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissa, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.
2. Não se conhece de recurso especial quanto a temas não prequestionados no acórdão recorrido (Súmula 282/STF) e nem quanto às questões a respeito das quais o recurso especial não indica o dispositivo de lei federal alegadamente ofendido (Súmula 284/STF).
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela responsabilidade do operador portuário pelo acidente ocorrido com o trabalhador, matéria de fato insusceptível de reexame na via do recurso especial (Súmula 7).
4. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
5. No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011).
6. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). Provimento.
7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.027 - RS (2005/0109135-1) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SAMPAYO NYCKHORN S/A, contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), às fls. 744/747.

A agravante refuta a decisão agravada alegando a inaplicabilidade dos enunciados 282 da Súmula do STF; e 7 da Súmula do STJ. Afirma, ainda, que perfeitamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.027 - RS (2005/0109135-1) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Nas razões do especial, a operadora portuária Sampayio Nickhorn S/A, ora agravante, alega violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

Sustenta que contrariado o art. 460 do CPC, pois a reversão do quinhão aos herdeiros não foi postulada pelos autores, caracterizando-se o julgamento *extra petita*.

Aduz ofensa aos arts. 159 e 896 do CC; e 8º, § 2º, 18, III, e 19, § 2º, da Lei n. 8.630/93. Afirma que "a condenação solidária imposta à ora recorrente ao argumento de que não instruiu o trabalhador sobre segurança no trabalho, viola tais preceitos, porque a instrução e o treinamento do trabalhador competia ao OGMO" e que "a culpa da vítima, na espécie, resultou manifesta" (fl. 697).

Considera vulnerados os arts. 6º e 267 do CPC, entendendo incontroverso que a despesa com anestesia não foi desembolsada "pelos demandantes, não lhes tocava pleitear direito alheio em nome próprio, direito esse, que além de tudo está prescrito" (fl. 699).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à fixação do termo final da pensão à viúva e aos filhos, arguindo que "o que baliza o limite do pensionamento é a idade da vítima, e não a daquele que postula a indenização, como preconizado pelo Tribunal local" (fl. 698). Insurge-se, também, quanto à aplicação da reversão da pensão; quanto à fixação dos danos morais em salários mínimos bem como ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios relativos a estes.

Pretende, por fim, o redimensionamento dos honorários advocatícios, justificando que há "reflexo nos ônus da sucumbência, visto que recíproca" (fl. 699).

Inicialmente, quanto à apontada omissão, a recorrente limita-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção, genericamente, que houve ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissivo, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

No que concerne à alegação de julgamento *extra petita*, em relação à ausência de pedido de reversão de pensão, a referida matéria não foi objeto de debate pela Corte de origem, que entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, e não tendo sido opostos embargos de declaração com vistas a sanar tal vício, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido no enunciado 282 da Súmula do STF.

Com relação ao termo final da pensão, deve ter por base a idade da vítima e não a dos dependentes, a recorrente não aponta qualquer dispositivo legal que teria sido violado, não esclarecendo objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS ALEGADOS VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

(...)

3. A mera insurgência desacompanhada de argumentação jurídica a sustentá-la configura fundamentação deficiente e torna incompreensível a controvérsia, que, em sede de especial, cinge-se, nos termos das alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, à demonstração fundamentada de contrariedade ou negativa de vigência pelo tribunal *a quo* à legislação ou tratado federal e à divergência interpretativa, o que absolutamente no caso em apreço não aconteceu. Na espécie, faz-se inarredável a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1369415/SP, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela responsabilidade solidária do Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso e da ora recorrente, nos seguintes termos (fls. 622/623):

(...) os fundamentos da brilhante sentença lançada pela Dra. Lusmary F. Turelly da Silva estão estribados em todos os elementos probatórios carreados, apreciados de forma conjunta, tal como recomenda a ciência processual e o Estatuto de Ritos em vigor.

(...)

Depreende-se, portanto, do relatório, e tal como se extrai de toda a prova carreada, que o ambiente de trabalho era inseguro, tanto que a escada utilizada foi interditada e estipulado prazo para instalação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

A circunstância de a escada estar solta, encostada em superfície lisa, como a de um container, e a absoluta ausência de instrução sobre como utilizar o equipamento de forma a proteger os trabalhadores, é definitiva para apontar a culpa de ambos os demandados. Ressalte-se a ausência de qualquer prova a respeito de concorrência de culpa da vítima, que laborava conforme as condições fornecidas pelos demandados.

(...)

Importante salientar que, nos termos da Lei 8.630/93, que dispõe sobre a exploração dos portos organizados e instalações portuárias, cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nessa lei e, se entender necessária a utilização de mão-de-obra complementar, deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra. A este órgão, por sua vez, compete promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, respondendo, solidariamente com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso (artigos 8º, § 2º; 18, III e § 2º).

A revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

No mesmo sentido do decidido:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADMINISTRADORA DO PORTO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA DO ACIDENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DOCUMENTO. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. A legislação vigente à época do acidente retratado nos autos não destoa daquela editada em momento posterior, no sentido da responsabilidade da administradora do porto pelo fornecimento de equipamentos de segurança no trabalho.

3. A responsabilidade da recorrente foi analisada segundo as premissas do art. 159 do Código Civil de 1916, ficando estabelecida sua culpa no evento danoso, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

(...)

(REsp 813.979/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009 - grifei)

Ressalte-se, ademais, o atual entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. Fixada a indenização com observância da extensão do dano, em cota única, não se vislumbra violação do art. 950 do Código Civil. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RODRIMAR. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO.** Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e o trabalho por ele realizado (fato que se alia à constatação de culpa do empregador pela inobservância das regras de segurança do trabalho, que culminaram com a redução da capacidade laboral do autor), caracteriza-se o dano. Cabível, portanto, a indenização respectiva, a cargo do empregador. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OGMO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O OGMO responde, solidariamente, com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, sendo facultado a este exigir e receber de um ou de alguns dos devedores a dívida comum. Inteligência dos arts. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93, 265 e 275 do Código Civil. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

(AIRR - 94900-72.2007.5.02.0446 Data de Julgamento: 16/05/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à pretensão de afastamento da indenização relativa ao custo de anestesia, não há interesse da parte em recorrer (art. 449, *caput*, do CPC), tendo em vista a conclusão do Tribunal de origem, com base na fundamentação da sentença, em não acolher o pleito em relação à referida parcela. Confira-se (fl. 625):

Relativamente às despesas de anestesia (doc. De fl. 45), a própria companheira do de cujus revela que não as desembolsou, porque não tinha dinheiro para pagar (fl. 412), de modo que esse valor é de responsabilidade dos réus, mas deve ser adimplido a quem prestou o serviço (fl. 45), devidamente corrigido, mediante comprovante de recebimento a ser entregue à autora MARIA DE LOURDES MOREIRA FREITAS, que foi quem se obrigou ao pagamento.

Passo a examinar os tópicos em relação aos quais foi apontado dissídio jurisprudencial.

No que tange à arguição de que o valor indenizatório foi indexado ao salário mínimo, não merece prosperar a irresignação. Da clara leitura do acórdão recorrido, perfeitamente entendível que o referido parâmetro foi utilizado, tão somente, como base para a fixação da indenização, no valor determinado de R\$ 51.677,64 (fl. 635).

Em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora o Tribunal de origem, reproduzindo a sentença, estabeleceu "correção monetária consoante IGP-M e juros de 6% ao ano, desde a data do ajuizamento da ação (fl. 02) até o efetivo adimplemento" (fl. 635).

O entendimento sumulado deste Superior Tribunal de Justiça, está assim firmado:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ.
2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012)

Quanto ao termo inicial para a correção monetária, o acórdão recorrido dissente do entendimento consolidado na Súmula 362, uma vez que determinou a atualização monetária desde o ajuizamento da ação, quando o correto é a partir da data do ato judicial que fixa a indenização por dano moral, no caso a partir da sentença (13.12.2002, fl. 501) confirmada pelo acórdão recorrido. Dissídio conhecido, neste ponto.

No tocante à contagem dos juros moratórios, devem ser mantidos, nos termos em que determinados pelo Tribunal local, pois, se aplicada a orientação de que "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ) haveria *reformatio in pejus*.

Em relação à alegada impossibilidade de reversão, também sem razão a recorrente. Esta Corte tem jurisprudência pacífica de que cabível a reversão de pensão entre os co-beneficiários. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II E 535, I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. PENSIONAMENTO. TERMO *AD QUEM*. FILHOS MENORES. DIREITO DE ACRESCER. PLURALIDADE DE FAVORECIDOS. REVERSÃO DE QUOTA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)

3. "A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o termo *ad quem* da pensão devida aos filhos menores em decorrência do falecimento do genitor deve alcançar a data em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume concluída sua formação" (AgRg no Ag 1.190.904/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 06.11.2009).

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de pluralidade de favorecidos por pensionamento decorrente de ato ilícito, é possível a reversão da quota de um beneficiário aos demais, quando ele deixar de perceber a verba, a qualquer título.

Precedentes.

5. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Súmula 54 deste Tribunal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 825.451/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010 - grifei)

No que concerne à alegação de que o termo *ad quem* do pensionamento deve ter por base a idade da vítima e não dos beneficiários, o julgado trazido como base não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, pois trata de morte de filho que deixa pensão aos pais, o que difere do caso em apreço. Ademais, o estabelecimento do termo final da pensão, no caso em exame, teve por base circunstâncias de fato que descaracterizam a divergência.

Por fim, em relação à alegação de contrariedade ao art. 21 do CPC, por ocorrência de sucumbência recíproca, efetivamente descabida a pretensão, uma vez que mantida a sentença que julgou procedente o pedido, sendo mínima a sucumbência dos autores.

Ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas, para determinar que a correção monetária da indenização por dano moral incida desde o ato judicial que a fixou (sentença datada de 13.12.2002).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0109135-1

AgRg no
REsp 764.027 / RS

Números Origem: 102523272 70009163759

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAMPAYO NYCKHORN S/A
ADVOGADO	: ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES MOREIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: ROSI BOER REFOSCO E OUTRO(S)
INTERES.	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	: RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) DÉBORA MARA CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARLENE TERESINHA GONÇALVES PADILHA FIUZA
ADVOGADO	: CLÁUDIA DA ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMPAYO NYCKHORN S/A
ADVOGADO	: ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES MOREIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: ROSI BOER REFOSCO E OUTRO(S)
INTERES.	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	: RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) DÉBORA MARA CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARLENE TERESINHA GONÇALVES PADILHA FIUZA
ADVOGADO	: CLÁUDIA DA ROSA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.